

ÍNDICE

Introdução

Capítulo I

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO TRIBUTÁRIO

A IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA LIQUIDAÇÃO

Capítulo II

Os pressupostos processuais

de

Paulo Alves de Sousa de Vasconcelos

A) Competência

B) Partes

C) Objeto

D) Inobservância dos pressupostos

Capítulo III

Fundamentos da impugnação

Capítulo IV

Prazos

Capítulo V

Efeitos da impugnação

Capítulo VI

Efeitos da sentença

Recursos

INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DO PORTO
BIBLIOTECA
Livro 1188
Cota T-TC-1188

PORTO

1992

Trabalho de fim de estágio de Advocacia

Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados

INDICE

Introdução

- Capítulo I
- A) Noção
 - B) Objecto
 - C) Natureza

Capítulo II

Os pressupostos processuais

- A) Competência do tribunal
- B) Partes
- C) Objecto
- D) Inobservância dos pressupostos

Capítulo III

Fundamentos da impugnação

Capítulo IV

Prazos

Capítulo V

Efeitos da impugnação

Capítulo VI

Efeitos da sentença

Recursos

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO TRIBUTÁRIO

A IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA LIQUIDAÇÃO

INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor em 1 de Julho de 1991 do Decreto-Lei nº 154/91 de 23 de Abril que aprovou o novo Código do Processo Tributário, completou-se mais uma etapa da reforma fiscal em curso desde meados da década de 80.

Mais do que qualquer um dos outros documentos legislativos, o novo Código de Processo Tributário pretende dar novos contornos às relações sempre difíceis entre os contribuintes e o Fisco¹, e fundá-las em bases diferentes, mais de acordo com o Estado de Direito Democrático que se pretende construir.

Após uma parte introdutória (Título I), começa por abordar o procedimento administrativo tributário (Título II), passando depois para as matérias processuais propriamente ditas, ou seja, o processo judicial tributário (Título III) e o processo de execução fiscal (Título V), para no entremeio regular a matéria do processo contra-ordenacional fiscal (Título IV). Juntam-se desta forma no mesmo diploma legal normas administrativas, processuais, e processuais-penais².

O estudo do CPT é assim necessariamente complexo dada a diversidade de aspectos focados pela lei, abrangendo matérias quer do procedimento administrativo, quer do processo judicial propriamente dito.

Atenta a natureza deste trabalho, de cariz iminentemente prático, como se requer num estudo voltado para a actividade do Advogado, urge delimitar o âmbito deste nosso estudo, de forma a que ele possa ter alguma utilidade na actividade a que o advogado é chamado a desempenhar.

¹ Ver número 1 do preâmbulo do referido DL 154/91.

² "O Código de Processo Tributário cai nalgumas imperfeições técnicas. Compreende normas que não se referem ao processo, mas ao procedimento. (...) Tem de se distinguir cuidadosamente o direito substantivo, do procedimento e do processo, e consagrar, a cada uma destas zonas, textos separados." - Prof. Diogo Leite Campos, in "O que há de novo e de velho no Código de Processo Tributário", Curso de Processo Tributário / Ordem dos Advogados / Maio 1992.

Decidimos debruçar-nos sobre o processo de impugnação judicial do acto administrativo de liquidação do imposto. Analisaremos os meios a que o contribuinte pode recorrer, para reagir, por via judicial contra uma liquidação que considere inválida.

É o que passaremos a ver de seguida, analisando os pressupostos processuais, os fundamentos da impugnação, os prazos, os efeitos da impugnação e, por último, os efeitos da sentença transitada em julgado.

CAPÍTULO I

A) NOÇÃO

Com a liquidação a Administração define o conteúdo das posições jurídicas do Estado e do contribuinte, concretizando para o primeiro o direito a receber uma prestação pecuniária de determinado montante, e, para o segundo, o dever de a prestar. Contra esta "última palavra" da administração o contribuinte pode reagir por meio de impugnação judicial.

Esta figura surge no ordenamento jurídico-fiscal português com o CPCI, em 1963, resultado de exigências ligadas com o princípio da contrariedade, jurisdicinalizando todo o regime das contribuições e impostos.

De acordo com o disposto no artigo 5º do CPCI pode definir-se a impugnação judicial como a tramitação destinada a obter por via judicial a anulação (total ou parcial) do acto tributário "liquidação".

O artigo 118º do CPT atribui ao processo judicial tributário (onde se inclui o processo de impugnação) a função de tutela judicial dos direitos e interesses legalmente protegidos em matéria fiscal. Aliás este código consagra o direito de impugnar como um dos direitos dos contribuintes expressamente previsto no artigo 19º c).

B) OBJECTO

O problema que aqui se põe é o de saber o que se impugna, isto é, se é a própria relação jurídico-tributária ou o acto de liquidação.

Diferentes soluções jurisprudenciais e doutrinárias têm sido formuladas, mas de acordo com o nosso regime legal a impugnação tem por pressuposto um determinado acto tributário, visando a sua anulação total ou parcial. É um "processo feito a um acto"³.

Estamos perante um contencioso de anulação e não de substituição. Ao Tribunal caberá apenas pronunciar-se pela legalidade ou não do acto, anulando-o ou não. Não poderá este substituir-se à administração fiscal praticando o acto conformador das relações entre o Estado e o contribuinte.

Assim, o processo de impugnação tem as características de um recurso de anulação, tendo por objecto um acto administrativo viciado. Nos termos do artigo 6º do ETAF, "salvo disposição em contrário, os recursos contenciosos são de mera legalidade e têm por objecto a declaração de invalidade ou anulação dos actos recorridos". Não são pois recursos de plena jurisdição.

Com isto, veda-se qualquer pretensão do contribuinte de obter a reforma ou substituição do acto recorrido por outro através do processo de impugnação. Tal alteração é da competência da Administração fiscal. De qualquer forma as garantias do contribuinte saem reforçadas com a inovação que constitui o artigo 145º do CPT. A administração está agora obrigada "em caso de total ou parcial procedência do pedido de impugnação, à reconstituição plena da legalidade do acto ou situação objecto do litígio."

Desta forma não fica o Tribunal com o encargo de administrar, o que poderia constituir uma violação do princípio da separação de poderes, mas fica a administração obrigada a extrair da decisão as necessárias consequências, repondo a legalidade.

De qualquer forma sempre se tem entendido que o objecto do processo de impugnação é sempre o acto recorrido.

C) NATUREZA

Até ao aparecimento do ETAF discutia-se se o processo de impugnação teria uma natureza declarativa, de simples apreciação, condenatória, ou, ainda, de recurso.

Hoje, de acordo com a alínea a) do nº 1 do artigo 62º do ETAF os tribunais têm competência para conhecer "dos recursos dos actos de liquidação de receitas tributárias estaduais, regionais, locais e parafiscais".

³ Rui Chancerelle Machete in "Nos dez anos da Constituição".

Desta forma se consagrou a tese que atribuía ao processo de impugnação a natureza de recurso. É quase que uma segunda fase, uma continuação do processo administrativo gracioso.

Têm contudo natureza diferente as acções para reconhecimento de direitos ou interesse legítimo do contribuinte em matéria tributária. Aqui as decisões jurisdicionais para além de vincularem a administração a actuar em conformidade com a decisão do tribunal, não têm a natureza de recurso de um acto administrativo.

CAPÍTULO II

OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

A) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

1. Competência em razão da matéria

Nos termos dos artigos 5º do CPCI e 6º do ETAF é da competência dos tribunais fiscais a anulação dos actos tributários.

2. Competência em razão da hierarquia

"Compete aos tribunais de 1ª instância conhecer dos recursos dos actos de liquidação de receitas tributárias estaduais, regionais, locais e parafiscais" - artigo 60º nº1 a) do ETAF. A competência dos tribunais tributários de 2ª instância e do STA vêm reguladas nos artigos 41º e 30º do ETAF, respectivamente.

A incompetência em razão da matéria ou da hierarquia determina a incompetência absoluta do tribunal, de acordo com o artigo 45º do CPT. Esta incompetência é de conhecimento oficioso e pode ser invocada pelos interessados.

3. Competência em razão do território

É competente para apreciar a impugnação o Tribunal tributário de 1ª instância da área da repartição de finanças onde o acto foi praticado, o a repartição do local de domicílio do contribuinte, quando for praticado por outros serviços da administração fiscal (artigo 39º do CPT).

A incompetência em razão do território determina a incompetência relativa do tribunal (artigo 46º do CPT), o que provoca a devolução oficiosa do processo ao tribunal competente, no prazo de 48 horas (artigo 47º do CPT).

Em todos os casos "a petição considera-se apresentada na data do primeiro registo do processo" (nº 4 do mesmo artigo).

De salientar que a petição deve ser sempre apresentada na repartição de finanças onde o acto que se quer impugnar foi ou deveria ter sido praticado, de acordo com o disposto no artigo 124º do CPT.

B) PARTES

1. Personalidade judiciária

"A personalidade judiciária consiste na susceptibilidade de ser sujeito de relações jurídicas tributárias", e a personalidade judiciária "resulta da personalidade tributária" - artigo 4º do CPT. Corresponde ao artigo 10º do CPCI.

No que se refere às sociedades comerciais irregularmente constituídas (sem personalidade jurídica), é-lhes reconhecida personalidade tributária, uma vez que são sujeitos passivos de relações jurídicas tributárias (ver artigo 2º do IRC), da qual decorre a sua personalidade judiciária.

2. Capacidade judiciária

Consiste na susceptibilidade de estar, por si, em juízo - artigo 99º do CPC.

No artigo 5º do CPT reconhece-se a qualquer dos cônjuges a capacidade para praticar "todos os actos relativos à situação tributária do agregado familiar e ainda os relativos aos bens ou interesses do outro cônjuge", desde que este tenha conhecimento e não se oponha, o que se presume (nº 4).

3. Legitimidade

Têm legitimidade para intervir como partes nos processos judiciais tributários (artigo 37º do CPT):

- o Ministério Público (artigo 41º)

O MP é o garante da legalidade, devendo zelar pelo interesse público e representar os ausentes, incertos e incapazes. É ouvido em todos os processos judiciais, antes de ser proferida a sentença.

- o representante da Fazenda Pública (artigo 42º)

Cabe-lhe a promoção dos interesses da administração fiscal, pronunciando-se sobre a petição inicial, indicando a prova e recorrendo das decisões judiciais. Na 1ª instância a representação da fazenda pública cabe aos directores de finanças.

- os sujeitos passivos

De acordo com o CPC tem legitimidade processual os titulares da relação jurídica controvertida, ou seja todo aquele que tem interesse directo demandar ou contradizer.

Deste modo, em matéria fiscal, têm legitimidade processual todos os sujeitos passivos de obrigações fiscais, ou seja todos aqueles que estão vinculados por lei ao cumprimento de obrigações fiscais, principais ou acessórias. Corolário do direito de impugnação dos actos tributários consagrado no artigo 23º d) do CPT.

- outras pessoas a quem a lei atribua interesse

Deve entender-se que terão também legitimidade processual, entre outros, os responsáveis e substitutos.

C) OBJECTO

Trata-se aqui de apurar qual o pedido ou o objecto mediato da impugnação judicial.

Como já foi atrás referido, o processo de impugnação judicial visa a anulação total ou parcial do acto tributário (liquidação). Não só o acto de liquidação "strictu sensu", mas todos os actos inovatórios conformadores das relações jurídicas que se estabelecem entre a administração e os contribuintes.

Nomeadamente, pode impugnar-se as liquidações adicionais, os actos de revisão oficiosa dos actos tributários, ou os actos de reforma da liquidação.

O pedido de anulação assume capital importância uma vez que o tribunal não pode condenar em quantidade ou objecto diverso do que se pedir.

D) INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS

1. Na falta de observância dos requisitos exigidos para a competência verifica-se uma situação de incompetência absoluta ou relativa, conforme se refira a uma violação das regras relativas à competência em razão da matéria ou da hierarquia ou se trate de uma violação as regras de competência em razão do território - artigos 45º e 46º do CPT. (artigos 43 e 44º do CPCI).

2. O CPC preceitua (artigo 288º nº1 c)) que a falta de personalidade judiciária obsta ao conhecimento do pedido e determina a absolvição da instância. Aos incidentes relativos à falta de personalidade judiciária é aplicável o disposto no CPC.

3. Relativamente à capacidade judiciária, a sua falta pode ser sanada no prazo que o juiz, oficiosamente ou a requerimento das partes, fixar. Se não for sanado o vício provocará a absolvição da instância. Também nesta matéria não há especialidades, devendo observar-se o disposto no CPC.

4. A ilegitimidade implica ou o indeferimento liminar, quando manifesta - artigo 474º n.º 1 b) do CPC e artigo 94º do CPCI - ou a absolvição da instância, se vier a ser apurada - artigo 288º n.º 1 d) do CPC.

CAPÍTULO III

Fundamentos da impugnação

Trata-se de averiguar quais as causas de pedir no processo de impugnação, ou seja, quais os factos ou circunstâncias que afectam o acto de ilegalidade, tanto substantiva como formalmente.

O artigo 120º do CPT contém um elenco exemplificativo de tipos de ilegalidade havidos pelo legislador como essenciais, estipulando-se claramente no corpo do artigo que qualquer ilegalidade é susceptível de fundamentar a impugnação.

Toda e qualquer ilegalidade constitui fundamento para a impugnação judicial. O artigo 120º é uma consequência do artigo 106º da CRP, que coloca o princípio da legalidade na base de todo o regime dos impostos.

É pois fundamento da impugnação quer a inexistência legal do imposto ou a falta de autorização da Assembleia da República para a sua cobrança, ou o não enquadramento da situação nas normas de incidência real ou pessoal.

São, entre outros, fundamentos da impugnação judicial, de acordo com o artigo 120 do CPT:

1. A errónea qualificação e quantificação dos rendimentos, lucros, valores patrimoniais e outros factos tributários.

Esta norma constitui uma inovação, já que na vigência do CPCI não era possível impugnar a liquidação com este fundamento, se a qualificação ou quantificação constituísse acto destacável.

Convém no entanto referir que a impugnação com este fundamento só é possível após "prévia reclamação nos termos do artigo 84º e seguintes", de

acordo com o disposto no artigo 136º do CPT⁴. A reclamação deverá ser apresentada nos trinta dias posteriores à notificação de decisão que fixou a matéria colectável do contribuinte por métodos indiciários.

2. A incompetência

São razões de interesse público, nomeadamente, o reconhecimento de categoria técnica, idoneidade para o desempenho das funções e presunção de domínio das realidades que consagram a competência como pressuposto da legalidade do acto tributário. Assim, a incompetência resulta da prática de um acto por agente ou órgão da administração que não tinha o poder legal de o praticar.

O CPT no artigo 18º estatui que os actos administrativos em matéria fiscal só serão definitivos quando praticados pela "autoridade fiscal competente em razão da matéria". Só assim produzirão efeitos vinculantes para terceiros, definindo o conteúdo das relações que se estabelecem entre a administração fiscal e o contribuinte.

3. A ausência ou vício da fundamentação legalmente exigida

A fundamentação dos actos tributários constitui antes de mais uma garantia fundamental dos contribuintes, consagrada no artigo 268º nº3 da CRP.

Apesar dessa consagração constitucional, em matéria fiscal não havia qualquer referência à necessidade de fundamentação dos actos. O que não seria grave se isso não tivesse conduzido a uma jurisprudência que sistematicamente negava provimento às impugnações com base na falta ou insuficiência de fundamentação.

Hoje o artigo 19º b) do CPT é bastante claro, afirmando que a fundamentação de todos os actos praticados em matéria tributária que afectem os direitos ou interesses do contribuinte constitui um dos direitos fundamentais do mesmo contribuinte na sua relação com a administração fiscal⁵. Refira-se no entanto que este direito estava já consagrado nos recentes códigos do IRS, IRC e IVA.

A explicitação clara deste direito dos contribuintes vem regulada no artigo 21º do CPT. É uma norma nova, que exige que todos os actos de natureza fiscal contenham fundamentação de facto e de direito. Além disso impõe à administração fiscal o dever de levar ao conhecimento do contribuinte essa mesma fundamentação. Esta deverá conter uma referência às normas

⁴ Sobre a discutível colocação sistemática deste preceito ver "Vícios invocáveis na reclamação e na impugnação tributária" do Dr. Benjamim Rogrigues, in *Curso de Processo Tributário / Ordem dos Advogados / Maio 1992*.

⁵ Ver também os artigos 21º, 80º, e 81º do CPT.

aplicadas, para além da qualificação e quantificação dos factos, como dispõe o artigo 82º do CPT.

Deve no entanto entender-se com alguma razoabilidade este preceito, considerando que nem toda a falta de fundamentação é susceptível de conduzir à anulação do respectivo acto tributário. A profundidade da fundamentação a exigir não pode ser a mesma para actos de liquidação que constituem simples operações aritméticas sobre dados fornecidos pelo contribuinte ou para actos repetitivos em massa e para actos em que há conflito de pontos de vista entre a administração e o contribuinte, ou quando se trate de liquidações com base em métodos indiciários. Terá que ser bem mais exigente nestes últimos casos do que nos primeiros.

4. A preterição de outras formalidades

Por formalidades legais deve entender-se que são "todos os actos ou factos legislativamente impostos para a preparação, formação ou manifestação dos direitos tributários"⁶.

Aqui deve incluir-se fundamentalmente o vício de forma dos actos da administração fiscal. Refere-se a "outras formalidades" uma vez que se autonomizou a falta de fundamentação dos actos.

O acto tributário para ser eficaz tem que ser levado ao conhecimento do seu destinatário. O artigo 19º b) consagra a notificação de todos os actos tributários que afectem os direitos dos contribuintes como um dos direitos destes.

A questão está em determinar com alguma precisão quais as formalidades cuja inobservância é susceptível de ferir de invalidade o respectivo acto. A lei quanto a isso nada adianta. Tem-se entendido⁷ estarmos perante um conceito mais exigente do que aquele que vigora no Direito Administrativo.

De qualquer forma só a preterição de formalidades essenciais deverá constituir fundamento bastante para a impugnação do acto⁸. As formalidades legalmente previstas deverão ter-se por essenciais, pois de outro modo não se entenderia a sua consagração legal.

⁶ Dr. Benjamim Rodrigues, in Curso de Processo Tributário / Ordem dos Advogados / Maio 1992.

⁷ Alfredo de Sousa / Silva Paixão in "Código de Processo Tributário - anotado"

⁸ Não constitui fundamento de impugnação, no entender do Dr. Benjamim Rodrigues, a preterição de formalidades burocráticas, justificadas apenas por razões que se prendem com o bom andamento dos procedimentos administrativos.

CAPÍTULO IV

PRAZOS

De acordo com o artigo 123º do CPT é de 90 dias o prazo regra para a apresentação da impugnação judicial. Este prazo conta-se corrido, incluindo Sábados, Domingos, feriados e férias. Porém, se o último dia for período de férias, passará para o primeiro dia útil seguinte.

A contagem do prazo começa no dia seguinte àquele em que se verificou algum dos factos enunciados nas alíneas do nº1 do referido artigo.

Há contudo prazos especiais.

O próprio nº2 do artigo 123º indica que o prazo será de oito dias, quando tenha havido indeferimento de reclamação graciosa. Os oito dias contar-se-ão a partir da notificação de tal indeferimento. De qualquer forma o prazo será não de oito mas de noventa dias se o indeferimento tiver sido tácito, de acordo com o disposto no artigo 125º do CPT. Este artigo presume que houve indeferimento da reclamação graciosa, para efeitos de impugnação judicial, quando a qual a administração fiscal não se pronuncie sobre a mesma no prazo de noventa dias. Desse indeferimento tácito contam-se noventa dias para dar início à impugnação judicial de tal acto tácito.

O nº3 do artigo 123º salvaguarda a existência de outros prazos especiais. Serão designadamente os vertidos nos artigos 151º a 153º do CPT, para os casos de autoliquidação, substituição tributária e pagamentos por conta.

Assim, nestes casos exige-se reclamação graciosa prévia, a efectuar no prazo de noventa dias (trinta para o artigo 152º). Desta forma não é possível impugnar o acto administrativo sem que antes se tenha procedido à reclamação graciosa. Se já tiver decorrido o prazo para reclamar precluiu o direito de impugnar.

A partir do indeferimento expresso ou tácito da reclamação, poderá impugnar-se, no prazo de trinta dias, as respectivas liquidações.

CAPÍTULO V

EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO JUDICIAL

1. Efeito suspensivo

O artigo 255º do CPT estabelece a suspensão da execução até decisão da causa. Todavia para a instauração do processo de impugnação da liquidação suspender a execução sobre os bens do contribuinte é necessário que este preste garantia (tal não acontece quando já tiver havido penhora para garantir o pagamento da dívida exequenda).

O elenco das garantias é agora alargado em relação ao artigo 160º do CPCI. Essencial é que se ofereça garantia idónea, capaz de assegurar os créditos do Estado (artigo 282º do CPT).

2. Interrupção da prescrição

A impugnação judicial interrompe a prescrição dos impostos - artigo 34º nº3 do CPT. É a autuação da impugnação judicial que interrompe a contagem do prazo de prescrição. No entanto a interrupção cessa se o "processo estiver parado por facto não imputável ao contribuinte durante mais de um ano".

CAPITULO VI EFEITOS DA SENTENÇA

Transitada em julgado a sentença, a decisão fica tendo força obrigatória geral, dentro e fora do processo.

Da sentença, quando favorável ao impugnante, resultará o processamento pela repartição de finanças de um título de anulação da colecta que tenha sido paga na base do acto tributário impugnado.

Uma vez que o pedido, na impugnação judicial, visa a anulação total ou parcial de um acto tributário, os efeitos remontam ao momento da prática do acto.

Tudo ocorrerá como se o acto tributário nunca tivesse existido - efeitos extinc.

Se a anulação do acto decorrer da existência de vício de forma ou de incompetência, a administração fiscal pode renová-lo. Não o poderá fazer se a anulação se fundou em violação de lei ou inexistência de facto tributário.

Quando o tribunal anula a liquidação de imposto já cobrado, o valor do título de anulação deverá incluir a importância correspondente aos juros. No CIRS esse juro era calculado com base na taxa básica de desconto do Banco de Portugal em vigor na data do pagamento, acrescida de cinco pontos percentuais - artigo 86º do CIRS.

Da interpretação do mesmo artigo resultava ainda que só seriam devidos juros quando na base da impugnação estiver erro de facto imputável aos serviços. Tal solução parecia configurar um empréstimo forçado ao qual não eram sequer atribuídos juros, uma vez que se ocorresse um erro de direito tais juros não seriam contados.

O CPT no artigo 24º consagra o direito aos juros indemnizatórios, sempre que em processo judicial se determine ter havido erro imputável aos serviços da administração fiscal. Esta solução, mais favorável ao contribuinte, deve prevalecer sobre a norma do artigo 86º do CIRS.

Na hipótese de o impugnante decair no todo ou em parte na sua pretensão será condenado em custas na proporção em que tiver ficado vencido. E, pode sê-lo também em multa, se o juiz o condenar como litigante de má fé (artigo 141º nº3 do CPT).

Outro efeito da sentença é o caso julgado dentro dos limites dos limites definidos pelo sujeito, pedido e causa de pedir. Com o caso julgado a decisão fica estabilizada inter-partes, apenas podendo ser objecto de recurso de revisão.

O artigo 145º do CPT, preceito inovador, vem agora acrescentar um outro efeito à sentença: para além do efeito anulatório que esta sempre teve, produz agora também um efeito executório. A administração fica com o dever de executar a sentença, de "reconstituir a situação que actualmente existiria se o acto ilegal não tivesse sido praticado".

RECURSOS

A partir da notificação da sentença inicia-se a contagem do prazo para interpor recurso. Este prazo, de acordo com o artigo 167º do CPT é hoje de 8 dias. O recurso é dirigido ao tribunal tributário de 2ª instância, excepto se for apenas quanto a matéria de direito, caso em que se recorre para o Supremo Tribunal Administrativo.

Há sempre a possibilidade de recorrer, independentemente do valor da causa, uma vez que os tribunais tributários não têm alçada (artigo 168º do CPT e 10º do ETAF). Após o trânsito em julgado da sentença só é admissível recurso de revisão, nos termos do artigo 170º do CPT.

Os recursos não têm efeito suspensivo. Para o contribuinte evitar os efeitos de uma sentença que considera não conforme às normas jurídicas reguladoras da situação sub iudice, deverá prestar garantia. Só por esse meio obterá a suspensão dos efeitos da sentença recorrida.

Nos termos do artigo 282º do CPT o contribuinte deverá oferecer garantia idónea, susceptível de assegurar os créditos do Fisco, nomeadamente, garantia bancária, caução ou seguro-caução.

BIBLIOGRAFIA

Manual de Processo Civil, de A. Varela, Miguel Bezerra, Sampaio e Nora

Nocões Elementares de Processo Civil, de Manuel de Andrade

Nos Dez Anos da Constituição, de Rui Chancerelle Machete e vários

Manual de Direito Fiscal, de Pedro Soares Martínez

Princípios de Direito Fiscal, de Brás Teixeira

Anulação de Acto Tributário, de Francisco Pardal

Nocões Fundamentais de Direito Fiscal, de Victor Faveiro

Princípios Estruturantes da Reforma Fiscal, de Saldanha Sanches

O Código de Processo Tributário, de Alfredo de Sousa e Silva Paixão